
APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 44/2026

CONTRATAÇÃO Nº 566/2026

ÓRGÃO CONTRATANTE: Município de Lages / Fundação Municipal de Esportes

RECORRENTE: UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RECORRIDA: OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinada à construção de vestiários junto ao campo de futebol do Bairro Habitação, no Município de Lages/SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face da decisão que declarou habilitada a empresa OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 44/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinada à construção de vestiários junto ao campo de futebol do Bairro Habitação, no Município de Lages/SC.

A Recorrente insurgiu-se contra a habilitação da empresa OCTUM, sustentando, em síntese, dois fundamentos.

O primeiro refere-se à qualificação econômico-financeira, sob a alegação de

que a Recorrida teria apresentado inicialmente somente o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025, deixando de apresentar a documentação correspondente ao exercício de 2024, em suposto descumprimento ao item 6.1.2 do Termo de Referência e ao art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O segundo fundamento diz respeito à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, sustentando a Recorrente que parte dos atestados apresentados estaria vinculada a documentos emitidos por pessoas físicas, em desconformidade com as disposições do Termo de Referência, bem como que a CAT nº 1720260004166 conteria ressalva do CREA-PR relacionada ao período informado no respectivo atestado.

A empresa OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e, subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimento ou complementação das informações documentais.

No curso da análise recursal, a matéria referente à capacidade técnica foi submetida à área especializada da Administração Municipal, tendo a Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, por meio do Ofício nº 494/2026/INT/JKR, concluído que a documentação apresentada comprova a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigida no instrumento convocatório.

Quanto à documentação econômico-financeira, constatada a ausência inicial das demonstrações relativas ao exercício de 2024, a Agente de Contratação, por meio do Ofício nº 279/2026/ADM/LIC, converteu a análise em diligência saneadora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando à empresa OCTUM a apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, demais demonstrações e índices contábeis relativos ao exercício social de 2024, condicionada sua aceitação à comprovação de que se tratava de situação preexistente

à abertura da sessão pública.

A diligência foi atendida tempestivamente, tendo sido apresentada a documentação contábil correspondente ao exercício de 2024.

Concluída a instrução, a Agente de Contratação emitiu o Ofício nº 285/2026/ADM/LIC, de 29 de setembro de 2026, conhecendo do recurso e, no mérito, negando-lhe provimento, mantendo a habilitação da empresa OCTUM e encaminhando os autos à Autoridade Superior para julgamento.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto contra ato de habilitação de licitante, hipótese expressamente prevista no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que a insurgência foi apresentada dentro do prazo legal e por parte legítima, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., passando à apreciação de seu mérito.

III – DO MÉRITO

A Recorrente sustenta que a empresa OCTUM não teria comprovado adequadamente sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, notadamente em razão da existência de atestados emitidos por pessoas físicas e da ressalva lançada pelo CREA-PR na CAT nº 1720260004166.

A alegação, entretanto, não é suficiente para afastar a habilitação.

O Termo de Referência estabeleceu como parcelas de maior relevância técnica:

- execução de 182,07 m² de revestimento cerâmico;
- execução de 193,23 m² de alvenaria de vedação; e
- execução de 69,26 m² de laje pré-moldada, exigindo-se comprovação correspondente a, no mínimo, 50% dos quantitativos indicados, isto é, aproximadamente 91,04 m² de revestimento cerâmico, 96,62 m² de alvenaria de vedação e 34,63 m² de laje pré-moldada. O próprio Termo de Referência estabelece essas parcelas e o percentual mínimo de comprovação. Conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, foram analisadas, entre outras, as CATs nº 1720260004166 e nº 1720260002780, vinculadas a serviços executados para pessoas jurídicas de direito privado.

A análise técnica registrou os seguintes quantitativos:

Revestimento cerâmico: 548,12 m² comprovados pela CAT nº 1720260002780, frente ao mínimo exigido de 91,04 m²;

Alvenaria de vedação: 518,95 m² na CAT nº 1720260004166 e 1.760,69 m² na CAT nº 1720260002780, frente ao mínimo exigido de 96,62 m²;

Laje pré-moldada: 176,45 m² na CAT nº 1720260004166 e 478,52 m² na CAT nº 1720260002780, frente ao mínimo exigido de 34,63 m².

Portanto, os quantitativos comprovados são significativamente superiores aos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório.

Mais relevante, inclusive, é observar que a CAT nº 1720260002780, considerada isoladamente, apresenta quantitativos superiores aos mínimos exigidos para as três parcelas de maior relevância.

Dessa maneira, ainda que, para fins argumentativos, fossem desconsiderados

os atestados emitidos por pessoas físicas e, igualmente, afastada a CAT nº 1720260004166 em razão da ressalva apontada pela Recorrente, remanesceria documentação técnica suficiente para afastar a alegação de insuficiência quantitativa.

Além disso, a análise de documentação técnica de engenharia insere-se no campo de atribuição da unidade especializada, que expressamente reconheceu a aptidão técnico-operacional e técnico-profissional da licitante após o exame das CATs, dos profissionais vinculados e dos serviços nelas discriminados.

Não se identifica, nos elementos do recurso, fundamento técnico idôneo capaz de afastar a conclusão adotada pela unidade especializada da Administração.

Assim, não merece acolhimento o recurso quanto à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional da empresa OCTUM.

A controvérsia econômico-financeira exige a distinção entre duas questões: a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios e a aferição dos índices econômico-financeiros exigidos.

O item 6.1.2 do Termo de Referência exige a apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Já os itens 6.1.4.1, 6.1.4.2 e 6.1.4.3 estabelecem que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente devem ser iguais ou superiores a 1,00.

Contudo, o instrumento convocatório não determina expressamente que o índice mínimo de 1,00 deva ser alcançado cumulativamente em cada um dos dois exercícios sociais. A exigência de dois exercícios encontra-se expressamente vinculada às demonstrações contábeis, enquanto a disciplina dos índices consta de cláusula autônoma.

Inicialmente, a empresa OCTUM apresentou apenas as demonstrações relativas ao exercício de 2025.

Diante dessa omissão documental, a Agente de Contratação promoveu diligência destinada à apresentação das demonstrações relativas ao exercício de 2024 e à comprovação de situação contábil já existente.

A providência encontra amparo no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.788/2026-Plenário, assentou que a vedação à inclusão posterior de documento não alcança aquele apresentado em resposta a diligência destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, mencionando expressamente como exemplo o balanço patrimonial.

Logo, a diligência realizada não conferiu à Recorrida oportunidade para constituir posteriormente requisito inexistente à época do certame, mas apenas para comprovar documentalmente situação contábil referente a exercício já encerrado.

Não houve, portanto, alteração da proposta, inovação das condições de participação ou concessão de vantagem competitiva à licitante.

Atendida a diligência, passaram a integrar o processo as demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, atendendo-se, sob o aspecto documental, ao item 6.1.2 do Termo de Referência.

Resta analisar a circunstância de os índices referentes ao exercício de 2024 terem resultado inferiores ao valor mínimo de 1,00, enquanto os índices referentes ao exercício de 2025 atenderam ao patamar estabelecido no instrumento convocatório.

Sobre a matéria, mostra-se particularmente pertinente o recente Acórdão nº

2.418/2026-TCU-Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União esclareceu que o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao se referir às demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, não impõe que todos os requisitos de habilitação econômico-financeira sejam necessariamente atendidos em cada um deles.

O TCU registrou, especificamente, que indicadores como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral destinam-se a demonstrar a capacidade econômico-financeira atual da empresa, sendo a aferição com base no último exercício social a solução ordinária, salvo existência de justificativa concreta e específica para estender a avaliação ao exercício anterior.

No caso em análise, o Termo de Referência exige a apresentação das demonstrações dos dois últimos exercícios, mas não contém determinação expressa de que os índices mínimos de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral devam ser atingidos simultaneamente em 2024 e 2025.

O último exercício social encerrado, 2025, demonstrou, conforme registrado no relatório da Agente de Contratação, atendimento aos índices mínimos estabelecidos no Termo de Referência.

Consequentemente, a situação apresentada não autoriza a inabilitação da licitante apenas porque os indicadores do exercício anterior registraram resultado inferior, especialmente diante da inexistência de regra expressa exigindo atendimento cumulativo nos dois exercícios.

A solução preserva simultaneamente a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade própria da habilitação econômico-financeira, consistente em aferir a aptidão econômica do futuro contratado para cumprir as obrigações decorrentes do ajuste.

Dessa forma, também não procede a insurgência quanto à qualificação

econômico-financeira.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64, 69 e 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando as razões recursais apresentadas pela empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., as contrarrazões da empresa OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA., a manifestação técnica constante do Ofício nº 494/2026/INT/JKR, a diligência promovida no curso da fase recursal e o Relatório de Recurso Administrativo constante do Ofício nº 285/2026/ADM/LIC, DECIDO:

I – CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por preencher os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que reconheceu a habilitação da empresa OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 44/2026;

III – RATIFICAR a conclusão técnica quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, diante da suficiência dos documentos e quantitativos reconhecidos pela unidade técnica competente;

IV – RECONHECER A REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA realizada para apresentação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2024, por se destinar à comprovação de condição preexistente à abertura da sessão pública, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

V – RECONHECER que a apresentação das demonstrações contábeis de 2024 e 2025 satisfaz a exigência documental estabelecida no item 6.1.2 do Termo de Referência e que, inexistindo previsão expressa de atendimento cumulativo dos índices

mínimos em ambos os exercícios, o atendimento aos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral no último exercício social encerrado mostra-se suficiente para a finalidade prevista nos itens 6.1.4 e seguintes do instrumento convocatório;

VI – MANTER, por consequência, a HABILITAÇÃO da empresa OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA., determinando o regular prosseguimento do procedimento licitatório;

VII – DETERMINAR que seja dada ciência desta decisão às empresas interessadas e que os autos retornem à Agente de Contratação para adoção das providências subsequentes, observando-se, após o exaurimento da fase recursal, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se e Intime-se

Lages/SC, 30 de setembro de 2026.

FERNANDA
CRISTINA
TORRES:02620266
947

Assinado de forma digital
por FERNANDA CRISTINA
TORRES:02620266947
Dados: 2026.10.01
14:06:59 -03'00'

Fernanda Cristina Torres
Secretária Municipal da Administração

Assinado eletronicamente por:

* FERNANDA CRISTINA TORRES (**.202.669-**)

em 01/10/2026 11:02:43 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://lages.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/6ea95603-7464-4761-aef4-aad11174b5d9>

